

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4.967, de 2023 (PL nº 5455/2016, na origem), da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista.

A proposição, que contém cinco artigos, descreve em seu art. 1º o objeto do PL, nos termos consignados na ementa. O art. 2º, por sua vez, trata de listar, em oito incisos, as atividades e atribuições do(a) cerimonialista. O art. 3º assegura ao cerimonialista responsável por plano, projeto ou programa o direito de acompanhar sua execução e implantação. Já o art. 4º estabelece para o cerimonialista uma jornada de trabalho semanal máxima e possibilitou a compensação de horários e a redução de jornada mediante acordo e convenção coletiva. Por fim, o art. 5º apresenta cláusula de vigência, prevendo a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em resumo, a justificativa da proposição se fundamenta na importância que os cerimonialistas têm adquirido nos últimos tempos, na seriedade e no profissionalismo exigidos para o exercício das atividades relacionadas ao cerimonial, sob pena de comprometimento do sucesso de eventos importantes, e no fato da regulamentação de uma profissão contribuir para o aperfeiçoamento técnico de seus praticantes.

Após a autuação no Senado Federal, a proposição proveniente da Câmara dos Deputados foi remetida à Comissão de Educação e Cultura (CE),



onde houve a aprovação de parecer favorável ao PL. Posteriormente, foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional, com base no art. 48 da Carta Magna, dispor sobre a matéria tratada no PL nº 4.967, de 2023, relacionada ao exercício da profissão de cerimonialista.

Além disso, conforme o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, o exame desta proposição está entre as atribuições da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde não foram constatados óbices jurídicos ou regimentais a sua regular tramitação.

No mérito, cumpre mencionar que o cerimonial corresponde, objetivamente, a um conjunto de procedimentos sequenciais preestabelecidos referente a determinado evento formal.

Segundo o Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013),

O cerimonial tem a responsabilidade de prezar pela harmonia entre os participantes, respeitando os níveis hierárquicos das autoridades presentes, utilizando adequadamente a ordem de precedência, o posicionamento das autoridades e a forma de tratamento.

O cerimonial norteia o planejamento e a organização dos eventos por meio de um roteiro que estabelece a sucessão dos atos e formalidades da solenidade e que deve ser seguido por todos aqueles que participarão do ato.

Nesse sentido, para o bom andamento desses eventos, que podem ser, por exemplo, sociais, empresariais, públicos, esportivos e culturais, é necessária a atuação de alguém que conheça os respectivos protocolos e etiquetas e esteja qualificado para coordenar os diferentes tipos de cerimoniais,

de acordo com as suas especificidades. Ao exercente dessas atividades foi dado o nome de cerimonialista.

Sobre o perfil do cerimonialista, ainda citando o disposto no Manual de Organização de Eventos do Senado Federal (2013), registre-se que (...) *deve conhecer e pesquisar as normas de protocolo e etiqueta, bem como os objetivos do evento. Deve ter descrição, compromisso ético e autonomia para contornar as situações imprevistas.*

Com efeito, a fim de demonstrar a relevância das atividades por ele exercida e, conseqüentemente, fundamentar a regulamentação da profissão, nos moldes pretendidos na proposição em questão, cita-se alguns eventos de natureza pública que exigem conhecimentos relacionados a cerimonial: posse dos senadores, posse do presidente e do vice-presidente da república, posse de ministros do Supremo Tribunal Federal, encontros de Chefes de Estado e de Governo etc.

Observa-se que esses eventos utilizados como exemplo, além de serem irrepetíveis e demandarem recursos públicos, dada a sua natureza, também fazem parte dos registros históricos do País, razão pela qual merecem ser realizados por profissionais capacitados, que possuam os conhecimentos necessários para evitar erros grosseiros e danos das mais diversas ordens.

A mesma preocupação acerca da ocorrência de prejuízos decorrentes da atuação de pessoas não qualificadas para a prestação de serviços nessa área também é verificada quanto aos eventos realizados no âmbito privado, entre os quais podem ser mencionados os casamentos, as formaturas universitárias etc., sobretudo diante do direito fundamental de defesa do consumidor previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal.

Uma vez justificada a intenção de dispor sobre o exercício da profissão, registra-se que o projeto de lei em análise acerta ao delimitar, em seu art. 2º, as atividades e atribuições atinentes ao cerimonialista, uma vez que estabelece um marco para a profissão e evita conflitos com profissionais de outras áreas.

Por fim, insta salientar que o estabelecimento de jornada de trabalho não excedente a 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horários e a redução de jornada mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, constante do art. 4º da proposição, está de acordo com o art. 7º, XIII, da CF, não havendo prejuízo para o trabalhador.



III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



fc2024-01073

Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6316302879>